

# LEI MARIA DA PENHA: INTRODUÇÃO DAS PESSOAS TRANS COM BASE NOS CRITÉRIOS DE IGUALDADE.

Lavínia F. Silva Assunção

Thaynara Alves Moreira<sup>1</sup>

## RESUMO

Em meio a inúmeros conflitos para garantir a igualdade de gêneros, todas as mulheres, com destaque as brasileiras, alcançaram numerosos direitos e garantias assegurados na Constituição, por meio de Leis, Tratados e Convenções. Dentre elas, a mais memorável, a Lei Maria da Penha, pela grande comoção acerca do caso que deu origem a esta Lei, de extrema importância para o cenário social, no que diz respeito à conquista das mulheres pela igualdade, desenvolvimento, e principalmente, a paz. Esta Lei que tornou-se um marco para as mulheres, atualmente, tem sido interpretada de forma analógica, ampliando os mesmos direitos às pessoas “trans”, que desfrutam de relações homoafetivas, alterando assim, os padrões culturais predominantes.

**Palavras-chave:** Maria da Penha. Igualdade. Relações Homoafetivas.

---

<sup>1</sup> Alunas do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

## 1 INTRODUÇÃO

Aborda-se, de forma crucial, três temas bastantes discutidos, em diferentes momentos na sociedade, e tomados como pilares para a evolução do direito, no que diz respeito às mulheres, e por fim, a uma minoria marginalizada por desconstituir os padrões normalmente impostos durante um relevante tempo, as pessoas “trans”. Primeiramente, destaca-se a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre as mulheres, ocorrida em 19 de junho de 1975, abordando temas referentes às mulheres, tais quais: igualdade, desenvolvimento e paz, ampliando, de forma substancial, as conquistas das mulheres por um influente espaço na sociedade, o qual comumente era ocupado somente pelos homens

Todavia, com o passar dos anos, e em meio a inúmeros conflitos, todas as mulheres, com destaque as brasileiras, alcançaram “amplos direitos e garantias assegurados na Constituição, em leis, Tratados e Convenções internacionais assinados pelo nosso governo. Gozam, formalmente, nos códigos, de uma das mais modernas legislações de proteção do mundo” (BONFIM, 2016). Dentre elas, a mais memorável, a Lei Maria da Penha, a qual “estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). Por meio desse entendimento, rompendo casos de intolerância, desrespeito e estigmas de indignação, concede os mesmos direitos às pessoas trans, que vivem em uma união homoafetiva, reestabelecendo que a Lei aplica-se aos casos de violência doméstica, independentemente da configuração familiar, uma vez que, a união entre pessoas do mesmo gênero, já são previstas em entendimentos de Tribunais Superiores.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO: SURGIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE TRATA SOBRE VIOLÊNCIA ÀS MULHERES.**

A luta das mulheres pela igualdade dos gêneros tem sido travada há décadas, obtendo resultados bastante favoráveis, tanto que, atualmente, pode-se observar uma influente participação delas, principalmente, no mercado de trabalho, no qual era amplamente discriminada. As mulheres conquistaram um influente espaço na sociedade, o qual comumente era ocupado somente pelos homens. Em 19 de junho de 1975, ocorreu a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre as mulheres, a qual tinha como objetivo debater acerca dos direitos das mulheres, e esta estabeleceu três importantes pontos como pilares desta Conferência: igualdade, desenvolvimento e paz:

A mulher durante séculos foi vítima da opressão e de teorias machistas, no entanto, nenhum obstáculo foi capaz de ofuscar o brilho feminino o seu desenvolvimento na sociedade. Contudo o processo de emancipação da mulher foi uma tarefa árdua, que perdurou durante séculos até alcançar o status que possui hoje. De sexo frágil, a mulher passou a ser responsável pelo mais novo processo que o mundo vem sofrendo: a revolução feminina, onde as mulheres deixaram de ser apenas donas do lar, para participar efetivamente na construção da história. (GALIZA, 2008, p.1)

Há quase quarenta anos depois desta Primeira Conferência sobre as mulheres, muitas coisas mudaram no cenário brasileiro a respeito das mulheres, principalmente em relação a proteção dos seus direitos. No Brasil, em 2006, o Congresso Nacional aprovou por unanimidade a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha:

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma lei escrita por mulheres e para mulheres. A lei define que a violência doméstica contra a mulher é crime e aponta formas de evitar, enfrentar e punir a agressão. A lei indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo a violência. (Secretária de Políticas para as Mulheres, 2015)

Esta Lei representou uma grande vitória para o gênero feminino, que por muito tempo luta para que haja igualdade, e principalmente, paz. A história que deu origem a esta Lei gerou forte impacto à sociedade, pois esta sofreu um atentado, ocasionado pelo seu próprio marido, a qual foi espancada e alvejada a tiros, ficando paraplégica (BONFIM, 2006).

Em um breve resumo, a história da Maria da Penha Maia Fernandes deu nome para a Lei nº 11.340/2006 porque ela foi vítima de violência doméstica durante 23 anos. Em 1983, o marido tentou assassiná-la por duas vezes. Na primeira vez, com um tiro de arma de fogo, deixando Maria da Penha paraplégica. Na segunda, ele tentou matá-la por eletrocussão e afogamento. Após essa tentativa de homicídio, a farmacêutica tomou coragem e o denunciou, e em meio a idas e vindas, falta de respostas do judiciário, e ainda, busca por direitos fora da jurisdição brasileira, o marido de Maria da Penha foi punido somente após 19 anos.

Com o advento da Lei, diminuíram cerca de 10% dos homicídios praticados contra mulheres dentro de suas próprias residências, conforme dados de pesquisa realizada em 2015, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASIL, 2015).

Porém, é de conhecimento comum o insucesso do Sistema Penal Brasileiro, o quanto ele se apresenta falho, não só nos casos de proteção a mulher, assim como também na aplicação de penas e, principalmente, no processo de ressocialização dos presos. Sendo assim, vale salientar, quanto a proteção à mulher:

[...] o sistema penal duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina; pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas, a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade [...] (BARATA, STRECK, ANDRADE, p. 113)

É certo que, o Sistema Penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência, pois “não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero” (BARATA, STRECK, ANDRADE, p. 113). A tamanha dificuldade das mulheres que recorrem ao Sistema Penal para sua proteção inviabiliza a aplicação da Lei de forma eficaz, uma vez que, esta possibilita um vasto amparo às mulheres que sofrem com a violência, tanto sexual quanto psicológica, no âmbito doméstico.

### **3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DA AMPLIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AS PESSOAS TRANS**

Devido a mudanças sofridas no âmbito social, no qual paradigmas foram quebrados, cenários de intolerância, desrespeito e estigmas, transformaram-se em direitos, que por mais que não estejam expressos em Leis, foram impostos devido a necessidade de adaptação, obedecendo o fundamento dos costumes. Com o advento da judicialização, o Supremo possui vantagem sobre a decisão dos demais poderes, visto o papel ativo que ela tem assumido no âmbito jurídico brasileiro. Em vários lugares do mundo, as supremas cortes tem assumido papel principal nas grandes decisões políticas, morais da sociedade. Considerando o contexto brasileiro, mais especificamente o STF levado o caso ao tribunal, reconheceu direitos aos homossexuais, mesmo sofrendo duras críticas.

Um desses direitos foi o reconhecimento do casamento homossexual, onde o art. 1723 do Código Civil diz: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

O julgamento desse caso foi precedido da ADI nº 4237/DF proposta pela Procuradoria da República e também da ADPF nº 132/RJ, que interposta pelo Governador do Rio de Janeiro. Na sessão de julgamento houve sustentação oral das partes – Procurador Geral da República e Procurador do Estado do Rio de Janeiro – e de vários amici curiae, entre eles a organização não governamental Conectas, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Grupo Arco-Íris, Associação Brasileira de LGBTT, Subsecretaria de Direitos Humanos de Minas Gerais e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. A participação dessas entidades da sociedade civil foi de fundamental importância na medida que possibilitou a pluralização do debate constitucional (MEDEIROS, 2008, p. 3).

Por sua vez, admitindo-se a união homoafetiva, no que diz respeito, principalmente, a casais compostos por homens, verificou-se a necessidade da aplicação da Lei que ampara os casos de violência doméstica. Sendo assim, em conformidade com as conquistas alcançadas pelas mulheres, há também uma minoria marginalizada pela sociedade que tem obtido êxito em relação aos seus direitos. A busca pela igualdade tem alavancado manifestações sociais pertinentes, que com um progresso, mesmo pequeno devido à inúmeras impugnações, tem alterado os padrões culturais predominantes.

Este grupo abrange tantos outros, porém almejam os mesmos direitos de igualdade. A este grupo, as pessoas trans: os transgêneros, os transexuais, travestis e as lésbicas, que se apresentam pela condição do gênero feminino, conforme expresso:

Sobre a aplicação da referida lei, Maria Berenice Dias afirma que “há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais,

travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. ” E prossegue, ressaltando, com propriedade, que “descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. ” (TANNURI, HUDLER, 2015)

Do ponto de vista social, devido a descriminalização sofrida por este grupo em questão, foram gerados divergentes posicionamentos acerca da admissão quanto ao direito designado à mulher, vista essa nos padrões “arcaicos” somente pelo sexo morfológico. Acerca disso, Nucci aborda que: “São previstas nesta Lei medidas inéditas, que, em nosso entendimento, são positivistas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher”.

Um dos pontos abordados pelas críticas favoráveis, foi a questão da inibição dos crimes contra as pessoas trans (dentro deste, estão inclusos os grupos abordados na admissão da lei), uma vez que, segundo o relatório da ONU: “o Brasil lidera o número de assassinatos de travestis e transexuais em todo o mundo. Entre 2008 e 2013, foram 486 mortes, quatro vezes a mais que o México, que está na segunda posição entre os países com mais casos registrados.” (BRASIL, 2015). Porém, quanto às críticas desfavoráveis, principalmente, as que exigem uma cirurgia de transgenitalização para considerarem o transexual efetivamente do gênero feminino, possuindo assim, características femininas, e não mais, somente apresentando uma condição. Acerca disso, vale salientar:

Eventual exigência de previa realização da cirurgia de transgenitalização e das alterações registras (procedimentos esses que costumam ser demorados e muitas vezes obstaculizados) é de todo desarrazoada, incompatível com os objetivos da Lei Maria da Penha, visto que o objetivo da lei é coibir e pôr termo a uma situação de violência no âmbito doméstico ou familiar, punindo o agressor e protegendo a ofendida, o que, indiscutivelmente, deve ocorrer de forma urgente e incondicional. (TANNURI, HELDER, 2015)

Em concordância, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu provimento a uma pedido de aplicação da Lei Maria da Penha a um transexual ameaçado por ex-companheiro. A desembargadora Ely Amioka expôs em seu voto que:

A expressão 'mulher', contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher. (MIGALHAS *apud* BRASIL)

Ainda segundo o voto da desembargadora Ely Amioka, o transexual está na condição de “ex-namorada”, por estar em uma relação afetiva e sofreu uma violência doméstica, comprovando assim sua vulnerabilidade diante da situação:

Tal entendimento vem ao encontro dos princípios da dignidade humana e da igualdade, por ampliar a proteção jurídica a pessoas que estejam em evidente situação de vulnerabilidade social, e também em consonância com a própria lei em comento, tendo em vista que veda qualquer tratamento discriminatório em virtude da orientação sexual (TANURI, HELDER, 2015)

Diante desse fundamento, é certo afirmar que, para tal problematização, é necessário a aplicação do princípio da igualdade material, o qual expõe que devem ser tratados os desiguais da medida de sua desigualdade, portanto, independentemente da condição física em que se apresenta a pessoa trans, tendo essa uma condição psicológica voltada ao gênero feminino, a aplicação dos direitos concernentes à mulher, devem ser aplicado de forma análoga à eles, obedecendo critérios de igualdade elencados na Constituição Federal Brasileira.

## **5 CONCLUSÃO**

Podemos concluir, no fim desse trabalho, a evolução no contexto social no que diz respeito às mulheres, nas áreas profissionais, sociais, e principalmente, no âmbito doméstico. Marginalizada, a mulher enfrentou inúmeros conflitos, alcançando amplos direitos e deveres assegurados por Leis, Tratados e Convenções Internacionais. Em destaque, as mulheres brasileiras, alcançando, mesmo que de forma trágica, a 3ª melhor Lei de Proteção as Mulheres, segundo a ONU (BRASIL, 2015). No que concerne à violência contra a mulher, é um problema que está enraizado na sociedade há séculos, porém, tem-se tentado combatê-lo de uma forma mais eficaz. Mediante a isso, destacamos a Lei 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, que ampara as mulheres que sofrem com a violência doméstica, tanto a física quanto a psicológica.

Porém, pode-se observar que esta não atinge somente as mulheres, acrescentando-se mais um elemento à evolução social desta problematização abordada, mas também as pessoas trans, que representa um grupo bastante marginalizado, devido aos padrões impostos pela sociedade, que estão sendo quebrados, de forma suscinta, porém relevante.

## Referências

BECKER, Guilherme. **Violência contra a mulher leva tempo para ser enfrentada.** Carta Capital, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/violencia-contra-a-mulher-leva-tempo-para-enfrentar-2849.html>> Acesso em: 12 mar. 2016

BOMFIM, Benedito Calheiros. **Lei Maria da Penha e violência contra a mulher.** Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura) HYPERLINK "http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11451"& HYPERLINK "http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11451"artigo\_id=11451"> Acesso em: 12 mar. 2016

Conselho Nacional de Justiça. **Sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 12 mar. 2016

Yamamoto, Vieira Ribeiro, Sardão Colares, Aline, Ana Carolina, Elisa. **Viver sem Violência é Direito de Toda Mulher: entenda a lei maria da penha.** Secretaria de Políticas para as mulheres, Presidência da República, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2016

**Lei Maria da Penha deve ser aplicada em favor de transexual.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI228697,31047-Lei+Maria+da+Penha+deve+ser+aplicada+em+favor+de+transexual>>

BARATTA, Alessandro; STRECK, Luiz Lenio; ANDRADE, Vera Regina; **Criminologia e Feminismo.** Editora Sulina: Porto Alegre, 1999.

BRASIL, Portal Brasil. **9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>

TANNURI, Claudia Auon; HELDER, Daniel Jacomelli. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>

GALIZA, Danuza Ferreira De. **O Feminismo através dos Tempos.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/3781/1/Mulher-O-Feminino-Atraves-Dos-Tempos/pagina1.html>>. Acesso em: 18 maio 2016.



